



2.2.3) inclusão na Lei Orgânica Municipal, se não houver, de prazo de até três meses para julgamento, pela Câmara de Vereadores, das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, contados da data de recebimento do parecer do TCE pelo Legislativo municipal;

3) Solicite-se ao TCE, em trinta dias, a relação dos pareceres, a que se refere o § 1º do art. 31 da Constituição que tenham sido encaminhados à Câmara de Vereadores local nos últimos dez anos, bem assim se o Legislativo deste Município informou o resultado desses julgamentos ao órgão de Contas;

3) Se inexistente a reunião, formule-se requisição ao Presidente da Câmara, para resposta em dez dias úteis, acerca dos itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4 supra, tornando os autos conclusos após;

4) Sem prejuízo do item anterior, se a resposta à requisição ao item 2.1.4 for positiva acerca da existência de lei municipal estabelecendo julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para exame da inconstitucionalidade em face da Constituição maranhense (art. 151 e § 1º), ou de reclamação constitucional, se presentes seus pressupostos.

5) Nomeie os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

6) Cumpra-se com prioridade.

Paço do Lumiar, 14 de junho de 2017.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça

PORTARIA - 1ºPJLU - 132017

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Paço do Lumiar relativamente às competências de setembro de 2010 a junho de 2014, referindo-se a eventual prática de crime de apropriação indébita previdenciária ou sonegação de contribuição previdenciária,

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, promovendo diligências, para posterior propositura de ação judicial competente ou arquivamento dos autos, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

a) junte-se a documentação reunida sobre o assunto;

b) Notifiquem-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça, a fim de prestarem esclarecimentos:

Judson Eduardo Araújo de Oliveira, ex-Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, para o dia 27/06/17, às 08hs;

Miguel Antonio Fernandes Chaves, auditor fiscal da Receita Federal, para o dia 05/07/17, às 08hs;

Carlos Antônio Sousa, atual Superintendente do PREVPAÇO, para o dia 06/07/17, às 08hs;

c) Extraíam-se cópias do relatório de auditoria e demais documentos que a instruem para posterior juntada nas ações cível e penal propostas em desfavor da ex-prefeita Glorimar Rosa Venâncio, em razão de irregularidades no PREVPAÇO durante a sua gestão.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 19 de junho de 2017.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça

TERMO DE COMPROMISSO

1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar - MA

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
Programa CÂMARA EM DIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, doravante COMPROMITENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 13/91 e o Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Sr. Arquímario Reis Guimarães, doravante COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO o teor do Ato de n. 0287/2017, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, que cria o programa institucional CÂMARA EM DIA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 42, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual 2016/2021, que possui como objetivo o enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o art. 194-A da Lei Complementar n.º 13/91;

CONSIDERANDO a CARTA DE BRASÍLIA, acordo celebrado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Estaduais e da União dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro acerca da modernização do controle da atividade extrajudicial, com fundamento no art. 2.º da Portaria CN n.º 087, de 16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7.º Congresso de Gestão do CNMP;

CONSIDERANDO o Ato nº 495/2016-GPGJ, que criou o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL (DOE de 28/12/2016);

CONSIDERANDO que estabeleceu o STF, em repercussão geral, pelas teses referentes aos temas 157 e 835, com os leading cases RE 729744 e RE 848826, que, para os fins do "art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010", compete apenas à Câmara Municipal o "julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo";

CONSIDERANDO o acordo obtido pelo Ministério Público nos autos nº 0802060-61.2017.8.10.0001, perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Capital, no sentido de garantir, até o final deste ano de 2017, o julgamento das contas do Executivo pela Câmara de Vereadores ainda pendentes de decisão;

CONSIDERANDO que pelas regras da experiência comum (ARE 881995, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/04/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 04/05/2015 PUBLIC 05/05/2015), na forma do art. 375 do CPC, é admissível supor que, se a capital do Estado tem estoque de contas de ex-prefeitos pendentes de julgamento, igual situação pode ser detectada em cidades do interior, ante a menor estrutura de seus Legislativos;

CONSIDERANDO que se a "deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República" (RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8-6-2012, DJE de 13-6-2012), a razoável duração do processo político-administrativo desse julgamento não pode ser afastada;

CONSIDERANDO que "é dever do chefe do Poder Executivo municipal facilitar o controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão" e, "para isso, elas deverão ser prestadas ao órgão competente do Poder Legislativo local", já que "interpretação diversa desta desestimulará o cidadão que deseja fiscalizar as contas do seu município" (STJ, 2ª Turma, REsp 1617145-MA, Relator Min. Herman Benjamin, j. em 07/02/2017), cabendo ao Prefeito promover a exposição de suas contas na forma do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição;

Celebram o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, com os seguintes termos:

I - Obrigações:

Cláusula primeira - o COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a relação das contas do Executivo, na forma do art. 31, § 2º da Constituição da República ("o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal"), ainda pendentes de julgamento pela Câmara de Vereadores do município de Paço do Lumiar;

Cláusula segunda - no mesmo prazo da cláusula anterior, o COMPROMISSÁRIO se compromete em entregar cronograma, com termo final em 31/12/2017, para julgamento pela Câmara de Vereadores das contas anuais do Executivo cujo respectivo parecer do TCE já tenha sido encaminhado ao legislativo Municipal;

Cláusula terceira - o COMPROMISSÁRIO se compromete em entregar, no prazo de 20 dias, cópia de todos os processos legislativos ou certidão que aponte, no caso de rejeição de parecer do TCE pela desaprovação de contas, ter sido obedecido o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, § 2º);

Cláusula quarta - o COMPROMISSÁRIO se compromete em entregar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, Certidão informando inexistir lei municipal estabelecendo julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826. No caso de haver lei municipal nesse sentido, compromete-se em encaminhar projeto de lei, em 20 dias, revogando eventual lei municipal que estabelecer julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos leading cases RE 729744 e 848826;

Cláusula quinta - o COMPROMISSÁRIO se compromete em fazer a inserção e manutenção por todo o exercício, no portal eletrônico da Câmara de Vereadores, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (LRF, art. 49);

Cláusula sexta - o COMPROMISSÁRIO se compromete em encaminhar, no prazo de 20 dias, projeto de lei que preveja a inclusão na Lei Orgânica Municipal, se não houver, de prazo de até três meses para julgamento, pela Câmara de Vereadores, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, contados da data de recebimento do parecer do TCE pelo Legislativo municipal;

II - Fiscalização

Cláusula sétima - fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido como decorrência da aplicação da legislação municipal, estadual e federal vigentes;

III - Inadimplemento

Cláusula oitava - o não cumprimento das obrigações assumidas nos prazos estipulados sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, além das demais responsabilidades cabíveis;

Parágrafo primeiro - o valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão;

Parágrafo segundo - os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo terceiro - não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo quarto - a execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

Parágrafo quinto - O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, inclusive por ato de improbidade administrativa, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

Cláusula nona - este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

IV - Da eficácia

Cláusula décima - este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85,



V - Disposições finais

Cláusula décima primeira - este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 05 (cinco) vias de igual teor, assinadas pela Promotora de Justiça e pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**. Uma das vias é recebida pelo **COMPROMISSÁRIO** neste ato, uma será juntada ao Procedimento Administrativo, uma será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, uma será encaminhada para o Centro de Apoio de Defesa da Probidade Administrativa do Ministério Público e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Paço do Lumiar, 21 de junho de 2017.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

ARQUIMÁRIO REIS GUIMARÃES

Presidente da Câmara de Vereadores

TERMOS DE DOAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 05/2017. PROCESSO Nº 55372017: OBJETO: Doação de bens móveis irrecuperáveis e inservíveis para o funcionamento da entidade doadora, de propriedade da Doadora à Donatária a título gratuito, no valor estimado de R\$ 383,72 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), para fins de uso e interesse social, conforme consta no Processo Administrativo nº 55372017. BASE LEGAL: Artigo 17, II, "a" da Lei 8.666/93, e Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 4º, da PGJ/MA. DOADORA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. DONATÁRIA: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AÇAILÂNDIA. São Luís, 30 de junho de 2017. **EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES** - Diretor-Geral PGJ/MA.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 06/2017. PROCESSO Nº 72582017: OBJETO: Doação de bens móveis irrecuperáveis e inservíveis para o funcionamento da entidade doadora, de propriedade da Doadora à Donatária a título gratuito, no valor estimado de R\$ 502,47 (quinhentos e dois reais e quarenta e sete centavos), para fins de uso e interesse social, conforme consta no Processo Administrativo nº 72582017. BASE LEGAL: Artigo 17, II, "a" da Lei 8.666/93, e Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 4º, da PGJ/MA. DOADORA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. DONATÁRIA: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE VIANAMA. São Luís, 30 de junho de 2017. **EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES** - Diretor Geral PGJ/MA

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 07/2017. PROCESSO Nº 12792017: OBJETO: Doação de bens móveis irrecuperáveis e inservíveis para o funcionamento da entidade doadora, de propriedade da Doadora à Donatária a título gratuito, no valor estimado de R\$ 2.825,20 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), para fins de uso e interesse social, conforme consta no Processo Administrativo nº 12792017. BASE LEGAL: Artigo 17, II, "a" da Lei 8.666/93, e Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 4º, da PGJ/MA. DOADORA: PROCURADORIA

GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. DONATÁRIA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RECREATIVA DO BAIRRO CIDADE NOVA E ADJACÊNCIA-ACRECIDNA. São Luís, 30 de junho de 2017. **EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES** - Diretor Geral PGJ/MA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

TERMO DE COMPROMISSO

RESENHA Nº 259/2017. DO EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 070/2017 - DPE. PROCESSO Nº 0617/2017. PARTES: Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Maria de Lourdes Aguiar de Oliveira, como interveniente a Unisãoluis Educacional LTDA, mantenedora da Faculdade Estácio de São Luis. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de estagiário (a) do curso de Direito. **DATA DA ASSINATURA:** 01 de junho 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenção; ND: 339036.10 Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR: 0101000000/0301000000. **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/2008. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Terá início em 01.06.2017 e término em 31.05.2018. **AUTORIZAÇÃO:** Werther de Moraes Lima Júnior-Defensor Público Geral do Estado. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenhas - TCE. São Luís, 03 de julho de 2017. **JOÃO MARCELO DE MEDEIROS MOREIRA** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

ESTADO DO MARANHÃO	
DIÁRIO DA JUSTIÇA	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça Luiz Gonzaga Martins Coelho Procurador-Geral de Justiça	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO
Werther de Moraes Lima Junior Defensor Público-Geral do Estado	Des. Ilka Esdra Silva Araújo Presidente do TRT
CASA CIVIL	
UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho Diretora Geral do Diário Oficial Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624 CEP.: 65.030-015 - São Luís - MA Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br	
NORMAS DE PUBLICAÇÃO	
Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:	
a) Edição dos textos enviados à Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive; b) Medida da Página - 17 cm de Largura e 25 cm de Altura; c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior; d) Tipo da fonte: Times New Roman; e) Tamanho da letra: 9; f) Entrelinhas automático; g) Excluir linhas em branco; h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras; i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador; j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial; k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente; l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas; m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir; n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.	
Informações pelo telefone (98) 3222-5624	
TABELA DE PREÇOS	
PUBLICAÇÕES Valor centímetro x coluna (1cm x 8,5cm) Terceros R\$ 7,00 Executivo R\$ 7,00 Judiciário R\$ 7,00	VALOR DO EXEMPLAR Exemplar do dia R\$ 0,80 Após 30 dias de circ. R\$ 1,20 Por exerc. decorrido R\$ 1,50
1 - As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação. 2 - Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.	